



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0009442-06.2024.8.19.0014
EMBARGANTE: CLÁUDIO ALCIMAR SILVA VIRGÍLIO JUNIOR
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: ORIGEM: I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de embargos de declaração oposto contra o acórdão que proveu parcialmente o recurso de apelação, para reduzir a pena final do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição por, supostamente, não corrigir o erro material na sentença quanto ao processo dosimétrico, incorrendo em *reformatio in pejus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos do recorrente, bastando que fundamente a sua decisão, na linha da compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

4. Os embargos de declaração têm o escopo de sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando para rediscutir matéria anteriormente apreciada.

5. Descabe a alegação de ocorrência de *reformatio in pejus*, haja vista que o juízo *a quo* havia exasperado a pena, na segunda etapa do processo dosimétrico, na fração de 1/6 (um sexto), para cada circunstância agravante (artigo 61, incisos I e II, alínea “f”, do CP), totalizando 1/3 (um terço), cujo patamar fora mitigado nesta instância revisora para 1/5 (um quinto).

6. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é excepcional e não se justifica quando o recorrente busca apenas a modificação do julgado pela via inadequada.





IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O julgador não precisa rebater todos os argumentos das partes, bastando que fundamente adequadamente a decisão.
2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito do julgado.
3. Inocorrência de algum erro material ou prejuízo ao embargante, por ter sido a sua pena final reduzida no julgamento de seu pretérito recurso de apelação.
4. A decisão fora fundamentada adequadamente e enfrentou os pontos relevantes da controvérsia.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 617 e 619; CP, artigos 61 e 147.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1307085/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.05.2013; EDcl no AgRg no Ag nº 1.157.964/PI, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 27.02.2012.

Visto, relatado e discutido este Recurso de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0009442-06.2024.8.19.0014, em que figura como embargante, **CLÁUDIO ALCIMAR SILVA VIRGÍLIO JUNIOR** e, embargado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator





RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por **CLÁUDIO ALCIMAR SILVA VIRGÍLIO JUNIOR**, com fundamento no artigo 619, do CPP, contra o acórdão deste Órgão Colegiado que, por unanimidade de votos, proveu parcialmente o seu pretérito recurso e redimensionou a pena final para 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção, mantida em seus demais termos a sentença que o condenou na imputação tipificada no artigo 147, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006 (i.e. 247).

Sustenta o embargante (i.e. 274) ter havido omissão e contradição na decisão colegiada, sob o argumento de que, ao redimensionar a reprimenda, não observou o erro material na sentença condenatória no tocante ao processo dosimétrico, agravando a sua pena final e violando, por consequência, o disposto no artigo 617, do Código de Processo Penal.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Júlio Cesar Lima dos Santos, opinou pelo **desprovemento** do recurso (i.e. 290).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao embargante.

As questões suscitadas e admitidas como influentes para o julgamento do pretérito recurso foram enfrentadas na decisão recorrida, lembrando o remansoso entendimento de que o julgador não é obrigado a se manifestar, casuisticamente, sobre todos os pontos das razões apresentadas pelas partes, mas apenas sobre aqueles que a seu alvedrio, repare relevantes ao deslinde da controvérsia jurídica, bem como não é exigido que sejam apreciados, individualmente, cada um dos dispositivos legais alegadamente violados.





Nesta linha de compreensão e por analogia, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionados:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. **1. INEXISTE OFENSA AO ART. 535, I E II, CPC, QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE PRONUNCIA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS, TENDO O DECISUM SE REVELADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES.** 2. (...) 3. O ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU O ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS E CONCLUIU QUE FICOU EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO SUFICIENTE PARA CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POIS CONTRATOU SERVIDORES PARA "EXERCEREM FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGO CUJO PROVIMENTO EXIGE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO DE INGRESSO, INCONFUNDÍVEIS COM OS TÍPICOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, E QUE TAMPOUCO SE AMOLDAM ÀS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS" (E-STJ FL. 1.240). DESSE MODO, MANTEVE A CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA QUANTO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E A NÃO CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E NÃO RECEBIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS POR TRÊS ANOS E REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA SEIS VEZES O EQUIVALENTE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO QUE O AGENTE PERCEBEU NA QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 4. (...) 5. É PATENTE QUE A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA NÃO ATENDE AO REQUISITO DA IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS, POIS AS PECULIARIDADES DO CASO VERTENTE NÃO SE ENCONTRAM ESPELHADAS NOS PARADIGMAS, OS QUAIS, A TODA EVIDÊNCIA, LASTREARAM-SE EM FATOS, PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS DAS CONSTANTES DOS AUTOS SOB ANÁLISE. 6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (Processo REsp 1307085 / SP - RECURSO ESPECIAL 2011/0281587-9 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2013).

1. O ACÓRDÃO SOBRE O QUAL RECAEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITOU A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC, BEM ASSIM APLICOU, FUNDAMENTADAMENTE, AS ORIENTAÇÕES TRAÇADAS PELAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ E 282 DO STF. **2. OS DECLARATÓRIOS SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES — INEXISTENTES NO CASO CONCRETO —, NÃO PODENDO SER UTILIZADOS COM A FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JULGADAS.** 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1157964/PI - 6ª Turma - Relator Ministro Og Fernandes - Dje. 27/02/2012). (Grifei)

Não prospera a alegação do embargante no sentido de que o acórdão é omissivo e contraditório por, supostamente, ter exasperado e não reduzido a sua pena, por não ter corrigido o alegado erro material na sentença.





Todas as questões levantadas e admitidas como influentes para o julgamento do pretérito recurso de apelação foram apreciadas, enfrentadas e decididas no acórdão recorrido, que culminou na efetiva redução da pena, tornando-se despicienda a sua análise específica, conforme se extrai do trecho abaixo colacionado (i.e. 247):

... Correta a incidência da agravante do artigo 61, II, f, do Código Penal, na medida em que o apelante e a lesada são ex-companheiros e a conduta criminosa foi perpetrada no âmbito das relações domésticas e familiar contra mulher. Não há de se falar em bis in idem com a incidência da referida agravante genérica, sendo certo que o invocado dispositivo legal, de natureza objetiva, visa recrudescer a violência de gênero praticada no âmbito doméstico, nos termos da Lei Maria da Penha. E isso porque, diante da maior gravidade dos atos delituosos perpetrados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340/06 objetiva dar tratamento mais severo a tais condutas, não implicando, assim, dupla valoração. Neste mesmo sentido, é a decisão do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 6. A aplicação da agravante do art. 61, II, 'f', do Código Penal não configura bis in idem com a Lei Maria da Penha, pois representa um fator de recrudesimento da pena fundamentado na maior reprovabilidade da conduta em relações domésticas. (...)". (AgRg no AREsp 2463776/SP – Relator Ministro Messod Azulay Neto – Quinta Turma – Data do Julgamento: 22/04/2025 - Data da Publicação/Fonte DJEN: 28/04/2025) Portanto, o conjunto probatório é firme e suficiente, a comprovar a autoria do crime a que foi condenado o recorrente, impondo-se a manutenção do decisum.

Da dosimetria e do regime prisional:

A pena-base do delito de ameaça foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, presentes as agravantes da reincidência (e-docs. 152 e 161 - FAC, anotação nº 1) e do artigo 61, II, 'f', do CP, considerando que o crime foi praticado no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme o entendimento desta Colenda Câmara, em consonância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, convém aplicar a fração de 1/5 (um quinto) para exasperar a pena intermediária, diante de duas circunstâncias agravantes, perfazendo 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção, que resta definitiva, à míngua de causas modificativas...

Da simples leitura da sentença recorrida (i.e. 165) afere-se que o magistrado *a quo*, na segunda etapa do processo dosimétrico, exasperou a reprimenda na proporção de 1/6 (um sexto) **para cada** circunstância agravante (reincidência e por envolver violência contra a mulher), o que resultou no incremento de 1/3 (um terço) na pena-base, resultando a final em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.





Portanto, ao mitigar a fração de incremento para 1/5 (um quinto), este Órgão Fracionário, efetivamente, reduziu a resposta penal, não havendo de se falar em *reformatio in pejus*.

Assim, fundamento da irresignação do embargado, vertido no recurso antes interposto, fora devidamente enfrentado no acórdão embargado, não se cogitando assim de omissão ou contradição.

Na verdade, a pretexto de apontar as alegadas eivas o embargante pretende a modificação do julgado para conseguir, pela via inadequada, a reversão da decisão recorrida. Em outras palavras, busca a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o que somente é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

Quanto ao prequestionamento, impende observar que toda a matéria suscitada foi, implícita ou explicitamente, apreciada na solução da controvérsia, lembrando que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

O Colendo STJ já decidiu que ... *mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa...*(REsp 14606/SP)¹.

Por estes fundamentos, estando o acórdão devidamente fundamentado, de modo a não ensejar alguma eiva quanto às questões decididas e aos seus fundamentos, **VOTO** no sentido de que **SEJA DESPROVIDO O RECURSO**.

¹ Artigo 1.022, no Novo CPC.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

